AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023182 - GO (2021/0358614-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177 GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ161482
AGRAVADO	:	JAVAÉS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000 ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À NATUREZA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público distribuidora de energia elétrica contra decisão que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por sociedade empresária, determinou o sobrestamento dos autos, haja vista o objeto da ação encontrar-se inserido no contexto de demanda proposta pelo Ministério Público, além de afastar prejudicial de mérito quanto à ocorrência de prescrição, por não se ter operado o transcurso do prazo quinquenal aplicável ao caso. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A respeito da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, sem razão a recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da não aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, nas ações de cobrança de valores constantes de relação contratual. Confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.591.951/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021; AgInt no REsp 1.696.558/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.

Documento eletrônico VDA33809511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/09/2022 16:34:03
Código de Controle do Documento: 0b033900-f2d8-4ff4-a50d-d67a52a1f6a9

III - A alegação do agravo interno de que o objeto da controvérsia seria distinto – e, consequentemente, atrairia a incidência de prazo prescricional diverso – conflita com o entendimento do acórdão de origem, que estabeleceu a seguinte premissa: "*Veja que a pretensão da autora/agravada é fazer valer os termos do contrato, que remunera a contratada em relação à prestação de serviço*" (fl. 157). Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33809511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/09/2022 16:34:03
Código de Controle do Documento: 0b033900-f2d8-4ff4-a50d-d67a52a1f6a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023182 - GO (2021/0358614-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177 GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ161482
AGRAVADO	:	JAVAÉS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000 ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À NATUREZA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público distribuidora de energia elétrica contra decisão que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por sociedade empresária, determinou o sobrestamento dos autos, haja vista o objeto da ação encontrar-se inserido no contexto de demanda proposta pelo Ministério Público, além de afastar prejudicial de mérito quanto à ocorrência de prescrição, por não se ter operado o transcurso do prazo quinquenal aplicável ao caso. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A respeito da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, sem razão a recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da não aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, nas ações de cobrança de valores constantes de relação contratual. Confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.591.951/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021; AgInt no REsp 1.696.558/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.

Documento eletrônico VDA33569473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:02
Código de Controle do Documento: 67985bdf-c70f-4c9e-b3b3-13213287f26e

III - A alegação do agravo interno de que o objeto da controvérsia seria distinto – e, consequentemente, atrairia a incidência de prazo prescricional diverso – conflita com o entendimento do acórdão de origem, que estabeleceu a seguinte premissa: "*Veja que a pretensão da autora/agravada é fazer valer os termos do contrato, que remunera a contratada em relação à prestação de serviço*" (fl. 157). Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Celg Distribuição S.A. - CELG D contra a decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Javaés Construções E Montagens Ltda., determinou o sobrestamento dos autos, haja vista o objeto da ação encontrar-se inserido no contexto de demanda proposta pelo Ministério Público, além de afastar prejudicial de mérito quanto à ocorrência de prescrição, por não se ter operado o transcurso do prazo quinquenal aplicável ao caso.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, nos termos assim ementados (fl. 153):

AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA INSERIDO NO CONTEXTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, devendo o juízo *ad quem* limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

2. Na ação de cobrança embasada em relação contratual, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Ao determinar a suspensão do processo, a fim de se evitar decisões conflitantes, haja vista o objeto da ação de cobrança encontrar-se inserido no contexto da demanda proposta pelo Ministério Público, agiu com acerto do juízo *a quo*, devendo, por conseguinte, ser mantido o decisum invectivado.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA33569473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:02
Código de Controle do Documento: 67985bdf-c70f-4c9e-b3b3-13213287f26e

No recurso especial, CELG Distribuição S.A. – CELG D alega violação do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, porquanto, em apertada síntese, da prescrição da pretensão de cobrança da recorrida, relacionada às glosas dos valores lançados nas faturas mensais, referentes ao serviço contratado de deslocamento de suas equipes de trabalho, tendo em vista que, desde janeiro de 2010, a sociedade empresária já teria ciência da discordância da recorrente com o pagamento em duplicidade desse serviço.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 05. Ocorre que, ao fazê-lo, a decisão agravada considerou de forma genérica, indistintamente, que em todas as ações de cobrança de valores decorrentes de relação contratual, o prazo prescricional seria de 5 anos. Entretanto, não é esse o entendimento do STJ.
>
> 06. Conforme exposto no agravo em REsp, a presente demanda não trata de mera ação de cobrança referente a descumprimento contratual. O ponto controvertido se dá em relação aos descontos realizados pela Agravante nas cobranças feitas em duplicidade nas faturas emitidas pela Agravada.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida.

A respeito da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, sem razão a recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o

Documento eletrônico VDA33569473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:02
Código de Controle do Documento: 67985bdf-c70f-4c9e-b3b3-13213287f26e

entendimento desta Corte Superior, no sentido da não aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, nas ações de cobrança de valores constantes de relação contratual.

Confiram-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MUNICIPALIDADE. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. CONDENAÇÃO INCLUIU TAMBÉM AS MULTAS DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO.
>
> I - Na origem, a empresa JSL S/A ajuizou ação contra o Município de Anápolis afirmando ter celebrado contrato com o réu, decorrente de procedimento licitatório, para locação de veículos, e que a despeito da prorrogação do contrato e da efetiva prestação do serviço por parte da autora, não teria havido o respectivo pagamento inerente aos anos de 2003 e 2004.
>
> II - Ação julgada parcialmente procedente, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para incluir na condenação, também, o pagamento correspondente ao valor das multas de trânsito cometidas por seus agentes, conforme laudo pericial.
>
> III - Violação do art. 535 do CPC/1973, alegada por ambos os recursos, não evidenciada. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS IV - Cuidando-se de ação de cobrança, a prescrição é regida pelo art. 206, §5º, I, do Código Civil, tal como deliberado pelo acórdão recorrido, e não nos termos do §3º, IV, do mesmo diploma legal, como afirmado pelo recorrente. Precedentes: AgInt no AREsp 237.138/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/02/2020, AgInt no AREsp 1460280/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2019. RECURSO ESPECIAL DE JSL S/A V - O acórdão recorrido não merece censura no tocante aos juros pois, tratando-se de relação contratual, a incidência se dá a partir da citação, nos termos dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1904023/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 07/05/2021, AgInt no AREsp 1.264.303/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/6/2018.
>
> VI - Recursos especiais improvidos.
>
> (REsp 1591951/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ).
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva da recorrente e refutou a existência de litisconsórcio necessário tendo em vista a existência de prova documental de que a recorrente era responsável pelos descontos realizados e a inexistência de vínculo jurídico de natureza previdenciária com a CTEEP. Assim, a alteração do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
>
> 5. "A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como

Documento eletrônico VDA33569473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:02
Código de Controle do Documento: 67985bdf-c70f-4c9e-b3b3-13213287f26e

requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica" (EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1696558/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

A alegação do agravo interno de que o objeto da controvérsia seria distinto – e, consequentemente, atrairia a incidência de prazo prescricional diverso – conflita com o entendimento do acórdão de origem, que estabeleceu a seguinte premissa: "Veja que a pretensão da autora/agravada é fazer valer os termos do contrato, que remunera a contratada em relação à prestação de serviço" (fl. 157).

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33569473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:02
Código de Controle do Documento: 67985bdf-c70f-4c9e-b3b3-13213287f26e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.023.182 / GO

Número Registro: 2021/0358614-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0090698-14.2016.8.09.0051 00906981420168090051 505930214 50593021420218090000 90698-14.2016.8.09.0051 906981420168090051

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - GO063125
AGRAVADO	:	JAVAÉS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ161482
AGRAVADO	:	JAVAÉS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33805583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 11:57:54
Código de Controle do Documento: 22bdccbc-a031-4ffa-a1d3-916f66ca5f08

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33805583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 11:57:54
Código de Controle do Documento: 22bdccbc-a031-4ffa-a1d3-916f66ca5f08